

A APLICAÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE APPLICATION OF DIGITAL LAW IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Isabela Godoi Brettas¹
Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia²
Sebastião Sérgio da Silveira³

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv12n1pa2-17>

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo observar o progresso da tecnologia, analisando a sociedade e o ordenamento jurídico em todas as fases da Revolução Industrial, até chegar na Indústria 4.0, uma vez que esse é o ponto central das maiores deliberações atuais. Nesse sentido, irá discutir a responsabilidade civil dos entes dotados de Inteligência Artificial, já que estes não possuem personificação jurídica, mas mesmo assim podem praticar atos análogos aos de uma pessoa humana. Bem como, a aplicação do Direito Digital nos casos em que a problemática não está mais nos próprios entes ou desenvolvedores dessa tecnologia, e sim nas pessoas que realizam o uso inadequado da Inteligência Artificial pela *Deepfake*, contribuindo para a desinformação, manipulação de dados, crimes contra a honra e até ameaças ao estado democrático.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. E-mail:

isabela.brettas@sou.unaerp.edu.br

² DOUTORA pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Ribeirão Preto/SP; Mestre pelo Programa Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Ribeirão Preto/SP; Especialista em Direito Empresarial pelo Programa de Educação Continuada e Especialização em Direito GVlaw SP (2010); Árbitra na Câmara de Mediação e Arbitragem de Ribeirão Preto desde 2020 - CMARP e Graduada pela Universidade de Ribeirão Preto/SP (2006). ADVOGADA (atuante desde 2006 - OAB/SP 257.631) nas áreas relativas ao Direito Empresarial no escritório Eduardo Micharki Vavas Sociedade de Advogados desde julho de 2022. DOCENTE de Direito na Universidade de Ribeirão Preto/SP - UNAERP das matérias de Direito Empresarial, Processo Civil, Processo Coletivo e Teoria Geral do Processo; do Programa de Pós Graduação em Direito Empresarial e Processo Civil da EBJUR, de Direito Societário aplicado à Área da Saúde pelo IPEBJ na Pós-Graduação em Direito Médico e de cursos pela Escola Superior de Advocacia (ESA) em Ribeirão Preto/SP. E-mail: fmattaraia@unaerp.br

³ Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade de Ribeirão Preto (1984), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999); Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e Pós-Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2011). Advogado e Consultor. Promotor de Justiça Aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo (1988-2024); Professor Titular da Universidade de Ribeirão Preto, onde é Coordenador do Curso e do Pós-Graduação em Direito e Professor Doutor do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - FDRP-USP. Professor Honorário da Facultad de Derecho da Universidad San Martin de Porres - Lima - Peru. Integrou, março de 2.011 a 2.016, o Comitê Executivo Estadual, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Editor Chefe da Revista Paradigma e da Revista Reflexão e Crítica do Direito. Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça de 28.10.2022 a 06.02.2024. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: improbidade; ação civil pública, meio ambiente, terceiro setor, saúde pública, infância e juventude, cidadania e processo penal. E-mail: ssilveira@unaerp.br

Palavra-chave: Tecnologia; Responsabilidade Civil; Inteligência Artificial; *Deepfake*; Direito Digital.

ABSTRACT

The present work aims to observe the progress of technology, analyzing society and the legal system in all phases of the Industrial Revolution, until reaching Industry 4.0, since this is the central point of the biggest current deliberations. In this sense, it will discuss the civil liability of entities equipped with Artificial Intelligence, since they do not have legal personification, but can still perform acts similar to those of a human person. As well as, the application of Digital Law in cases where the problem is no longer with the entities or developers of this technology themselves, but with the people who make inappropriate use of Artificial Intelligence by *Deepfake*, contributing to disinformation, data manipulation, crimes against honor and even threats to the democratic state.

Keywords: Technology; Civil Liability; Artificial Intelligence; *Deepfake*; Digital Law.

1. INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial se configurou como um dos períodos de grande desenvolvimento tecnológico e que passou por quatro fases essenciais para o progresso da humanidade, sendo a 4ª Revolução Industrial a etapa tratada de maneira minuciosa no presente artigo, haja vista que é nesse momento que se encontra os maiores debates acerca da automatização, intercomunicação, Inteligência Artificial, Robótica e crimes digitais.

Com isso, evidencia-se um cenário muito distinto daqueles que já aconteceram na história. Por mais que cada período tenha a sua singularidade, a Indústria 4.0 traz a tona mais lacunas para o Direito, uma vez que o ordenamento jurídico ainda caminha a passos lentos em comparação a Indústria tecnológica e cibernética. No entanto, essa falha legislativa em regulamentar os mais recentes avanços tecnológicos, acaba por prejudicar o corpo social e tornar o âmbito digital cada vez mais uma “terra sem lei”.

Dentre as tecnologias apresentadas na Indústria 4.0, se tem a Inteligência Artificial, sendo esta o ponto central do presente artigo, uma vez que essa se caracteriza como uma tecnologia que está sendo desenvolvida a cada dia mais, atingindo fenômenos de automação e opacidade que fazem com que uma máquina seja tão inteligente quanto um cérebro humano, praticando condutas análogas a de um indivíduo pertencente a sociedade. É nesse seara que

nasce a problemática em questão: uma máquina pode responder por uma prejuízo a terceiro? quem responderá caso a mesma não seja designada para isso?.

Além das questões relacionadas aos entes dotados de Inteligência Artificial ou até aos desenvolvedores dessa tecnologia, há a deliberação acerca dos crimes vinculados ao uso inadequados da I.A, como por exemplo a *deepfake*, que é capaz de ameaçar o estado democrático e prejudicar uma pessoa sem que a mesma tenha conhecimento do que está acontecendo. Nesse ínterim, a extensa discussão acerca da criação de normas legais que regularizem as atuais tecnologias advindas da I.A ganham espaço no presente trabalho.

2. A EVOLUÇÃO DA HUMANIDADE PERANTE A INDÚSTRIA CIBERNÉTICA

A princípio, a fim de se abordar no presente trabalho a evolução da sociedade na indústria cibernética, deve-se trazer à tona as etapas da Revolução Industrial e seus efeitos na humanidade.

A primeira fase é majoritariamente definida pela maquinofatura, sendo um período em que remetia a indústria têxtil e ao surgimento do trabalho assalariado. Nesse momento, as atividades eram degradantes e com baixos salários, não se preocupando, portanto, com a dignidade do trabalhador. No entanto, conforme a economia evoluiu, as indústrias obtiveram maior lucro e começaram a inserir princípios como liberdade, igualdade e fraternidade no capitalismo da época.

A segunda fase foi baseada na eletricidade, aço e petróleo, demonstrando que avanços tecnológicos estavam acontecendo, especialmente pelo surgimento do telégrafo, telefone e rádio, favorecendo a comunicação de pessoas de diferentes regiões. Ademais, o neocolonialismo foi um processo em que o interesse das indústrias era apoiar a colonização das potências europeias sobre países da África e Ásia. Em virtude dessa “missão civilizatória” o sistema de produção se modificou e passou a consolidar direitos trabalhistas.

A terceira fase ocorre em meados do século XX e é chamada de Revolução Técnico-Científica. Essa revolução traz à tona o campo científico, dentre eles a indústria eletrônica, biotecnologia, petroquímica e aeroespacial, fazendo com que o mundo se torne mais globalizado. Além disso, esse avanço tecnológico e científico causou indagações na sociedade acerca das problemáticas ambientais das quais as indústrias poderiam ocasionar.

Por fim, hodiernamente, há a quarta fase, sendo a 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0. Esta revolução surge com o intuito de deliberar sobre a necessidade de desenvolver um sistema de produção capaz de ser inteligente, autônomo e automatizado. Logo, está inserida nesse tipo de indústria tecnologias como Inteligência Artificial, Impressão 3D, Nanotecnologia, Robótica e Internet, que originam cenários de imediatismo, em virtude da produção em massa e da fomentação do consumo.

Nesse sentido, considerando que a humanidade atual está posta na Indústria 4.0, configura-se o progresso tecnológico como um fenômeno que influencia integralmente a sociedade, seja de maneira positiva ou negativa. Dentre os efeitos positivos, se tem a produtividade em larga escala, amplitude do mercado de consumo, intercomunicação, globalização e comércio eletrônico. Todavia, os efeitos negativos são em sua maioria relacionados à privacidade, segurança, ética, acessibilidade e responsabilidade., uma vez que estes são desafios ainda não regulamentados integralmente pelo ordenamento jurídico.

3. APLICAÇÃO DO DIREITO DIGITAL NA INDÚSTRIA 4.0

É notável que durante toda a história, as tecnologias foram cada vez mais se adaptando a sociedade e se tornando intrínsecas à vida humana, isto é, dificilmente um indivíduo é capaz de estar inserido no corpo social e não utilizar as tecnologias, especialmente a Internet.

Sendo assim, é possível chamar esse cenário de “ditadura cibernética”, haja vista que é quase compulsório o uso da Internet e outras tecnologias do meio digital no dia a dia, por exemplo, no próprio ordenamento jurídico em que há o uso de plataformas e sites jurídicos com a distribuição de processos eletrônicos, softwares jurídicos e inteligência artificial para otimizar a busca jurisprudencial.

Entretanto, o principal problema desse contexto não é o uso da tecnologia ter se tornado algo frequente na sociedade, e sim o fato do ordenamento jurídico não regularizar integralmente o uso de todas as tecnologias, resultando nas famosas lacunas do Direito. Isso acontece em virtude das tecnologias evoluírem em alto grau, não acompanhando, portanto, as demandas jurídicas de uma sociedade inserida em uma Indústria 4.0, tal fenômeno ocasiona uma falha legislativa, haja vista que as leis não são capazes de prever todas as situações que carecem do Direito, especialmente aquelas muito recentes.

Independentemente da ausência de regulamentação jurídica, é vital frisar que o Direito Digital possui um papel essencial nesse campo, pois é com ele que irá haver a

legitimação do uso das tecnologias e também a tutela das pessoas envolvidas nessa nova realidade virtual. Um exemplo dessa forma de proteção é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não deixando os dados pessoais dos usuários desamparados e sem direito à privacidade e segurança.

3.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma das tecnologias trabalhadas na 4^o Revolução Industrial é a Inteligência Artificial, sendo esta, o ponto central desse artigo, já que o seu uso é uma lacuna para o ordenamento jurídico brasileiros e de muitos países.

Por mais que o emprego da Inteligência Artificial tenha ganhado espaço na Indústria 4.0, e por consequência, estar a cada dia mais sendo aperfeiçoada pelos profissionais da área, especifica-se que essa tecnologia foi desenvolvida durante a 2^o Guerra Mundial pelo matemático e cientista da computação Alan Turing. Este pesquisador explorou as possibilidades de máquinas atuarem como humanos. Nesse ínterim, configura-se I.A atualmente como uma tecnologia capaz de atuar como uma pessoa humana, simulando tarefas, realizando atividades, raciocinando e tomando decisões. Em razão dessas características, é vital a aplicação do Direito Digital como forma de regularizar o uso, afinal, uma máquina inteligente deve ser responsabilizada pelos seus atos?

Segundo Yukari e Veronezi (2023), em 2015 o Google Fotos estigmatizou que pessoas negras eram gorilas, e isso ocorreu, em virtude de um usuário ver que havia uma pasta no seu aplicativo denominada gorila e que continha fotos do dono da conta e de um um amigo negro. Além disso, na cidade do Rio de Janeiro houveram testes de reconhecimento facial para identificar criminosos, no entanto, o aplicativo se equivocou e gerou prisões errôneas.

Para analisar os efeitos de situações como as supracitadas, seria mais claro distinguir a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. A primeira é aquela que a lei não necessita provar a culpa, mas que o agente deveria ter um prévio cuidado, por isso que o mesmo assumiria as consequências da sua omissão. Já a segunda é aquela que utiliza-se o elemento culpa para mensurar as consequências, considerando também os aspectos de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse viés, deve haver uma responsabilidade civil, no entanto, assim como registrado “a maioria dos modelos de responsabilidade civil assentam na culpa. Ora, é exatamente a centralidade do conceito de culpa que faz com que os sistemas delituais se mostrem insuficientes para lidar com danos causados por entes dotados de inteligência

artificial” (BARBOSA, 2021.pp. 77 e 78 apud LOPES, 2022.p. 14). Ou seja, é complexo decifrar o que é culpa do algoritmo ou de um erro humano ao elaborar a máquina inteligente.

Em virtude dessa complexidade, a Editora Fórum apresenta correntes para regulamentar a responsabilidade civil referentes aos efeitos danosos que podem acontecer em decorrência da Inteligência Artificial. Uma vertente debatida é a impossibilidade da I.A responder pelos fatos, pois esse ente não possui personalidade jurídica, sendo portanto, uma tecnologia autônoma que não age pela eticidade e moral. Além dessa corrente, existem grupos que defendem a responsabilidade subjetiva, logo, a vítima, nesse caso, teria a obrigação de comprovar a culpa do criador do programador dos entes com Inteligência Artificial, para que responsabilize o desenvolvedor da tecnologia. Por fim, há defensores da responsabilidade objetiva para aqueles que auferem lucro com a I.A, ou seja, aqueles que poderiam minimizar ou evitar riscos, como por exemplo os fabricantes de produtos que utilizam Inteligência Artificial, profissionais da área, transportadoras, dentre outras.

Destarte, nota-se que não há uma aplicação geral e jurídica que ampare toda essa seara da Indústria 4.0, uma vez que há uma amplitude de cenários e consequências possíveis. O fato das condutas pertencentes às tecnologias hodiernas serem análogas a comportamentos humanos não fazem com que estas respondem por suas atitudes, já que não há uma personificação jurídica.

Evidencia-se que dado a evolução rápida dos entes dotados de Inteligência Artificial, o Direito não acompanha na mesma velocidade tal fenômeno, impossibilitando que haja leis que amparam as vítimas do uso inadequado dessas tecnologias e que regulamentem a criação desse tipo progresso digital.

4. USO INADEQUADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Outrossim, o uso inadequado da Inteligência Artificial pode ir além das falhas resultantes de uma má programação ou até erros não previstos pelo desenvolvedor e fabricantes, afinal estes ainda são deliberações vagas dentro do âmbito do Direito e que são solucionadas de acordo com análises de caso concreto, tendo em vista a amplitude de correntes existentes.

Dentre as ramificações negativas inseridas nessa tecnologia, se tem a violação de privacidade, discriminação e manipulação de informações. Algo a se frisar é que todas essas problemáticas têm em comum o agente, que nesse caso, dificilmente é o criador e

desenvolvedor da I.A, e sim um usuário que usufrui de má fé dessa tecnologia, para obter alguma vantagem ilícita.

A princípio, no que concerne à violação de privacidade, especifica-se os casos de coletas e análises de dados pessoais sem consentimento da vítima, levando a uma série de invasão de privacidade e a segurança dos usuários. Nesses casos, aplica-se a Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de se limitar o uso de informações que muitas vezes não são necessárias e tampouco autorizadas pela vítima. A LGPD assegura transparência perante ao titular, impedindo que as empresas que utilizam de I.A desenvolva tal tecnologia de maneira ilegal e capaz de romper com os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no que tange a discriminação, há algoritmos de I.A que podem externar preconceitos, resultando em uma ofensa a integridade moral da vítima. Isso acontece especialmente pelo fato da I.A reproduzir dados programados, que podem ser preconceituosos. Logo, se os dados forem discriminatórios, isso agrava situações desconfortáveis para o usuário.

Por fim, no que diz respeito à manipulação de informações, uma Inteligência Artificial pode criar *fake news*. Em casos como estes, deve-se ressaltar a conduta do agente, pois no que diz respeito a esse tipo de manipulação de informação há uma influência do indivíduo que tem interesse em utilizar a Inteligência Artificial de modo nocivo a terceiros. Diferentemente dos casos abordados anteriormente em que o agente não previu os riscos da aplicabilidade dessa tecnologia e a responsabilidade civil discutida é em razão da ausência de personificação jurídica.

4.1 A EVOLUÇÃO DAS FAKE NEWS PARA AS ATUAIS “DEEPFAKES”

É de conhecimento geral que as *fake news* existem há muitos anos, sendo conhecidas por gerações passadas como boatos e fofocas. No entanto, essa foi mais uma das condutas que fomentou em virtude do avanço tecnológico, e por consequência, da Indústria 4.0. A tal famosa “terra sem lei” que é a Internet permitiu que as mentiras contadas na vizinhança de uma cidade qualquer ganhasse maiores proporções quando espalhadas no meio cibernético.

Conforme o meio de comunicação em massa evoluiu as fake news foram ganhando diversos significados, configurando-se, hodiernamente, como informações falsificadas ou enganosas transmitidas como notícias reais e verdadeiras. Um dos principais intuitos da *fake*

news é enganar, manipular e fomentar a desinformação da humanidade sobre um determinado assunto.

Dentre os maiores desafios da detecção das fake news atualmente está a imensa variedade de formatos em que tal manipulação de informação pode-se concretizar, como textos, imagens, vídeos ou áudios. Nesse sentido, cabe a caracterização de deepfake, haja vista que esse termo é uma forma de veiculação de notícia falsa.

Logo, *deepfake* é uma combinação de *deep learning* - aprendizado profundo com *fake* - falso, em que há o mapeamento de rostos e até vozes de uma pessoa no corpo de outro indivíduo, tudo isso através de redes neurais, mais especificamente Redes Geradoras Adversariais, compostas por uma rede que gera dados e outra rede que treina o uso de dados, até que esse seja verdadeiro e não seja mais possível distinguir a veracidade e a falsidade do banco de informações. Nesse ínterim, *deepfake* nada mais é do que um produto tecnológico que advém da Inteligência Artificial, podendo ter aplicações benéficas à humanidade, mas também nocivas ao corpo social, sendo estas as mais deliberadas atualmente, pois são capazes de ameaçar o estado democrático e os direitos fundamentais de cada indivíduo, tornando necessário a aplicação do Direito nessa seara.

A primeira vez em que essa forma de manipulação de informação se apresentou no meio cibernético foi pela rede social Reddit, no ano de 2017, em que um usuário anônimo utilizou o pseudônimo *deepfakes* e publicou diversos vídeos pornográficos na Internet de atrizes que jamais haviam realizado esse tipo de conteúdo publicamente. Com isso, casos semelhantes a esse foram se tornando cada vez mais frequente e ampliando para contextos políticos, como por exemplo, um vídeo publicado na rede Tiktok em que o jornalista William Bonner supostamente chamou de “bandido” o atual presidente Lula, mas na época candidato das eleições de 2023. A técnica usada para gerar áudios falsos foi comprovada como Text to Speech disponível em aplicativos gratuitos para qualquer pessoa, demonstrando que a manipulação de informação por vídeos não é algo somente para grandes empresas. Essa acessibilidade potencializou os efeitos negativos da *deepfake*, permitindo uma maior sabotagem da democracia e até da honra e moral de pessoas públicas e cidadãos que jamais agiram ou falaram aquilo que está sendo exposto sem consentimento.

No artigo “Deepfake na perspectiva da semiótica” publicado em 2021, os autores apresentam possíveis aplicações dessa tecnologia no futuro. “É provável que, no futuro, as *deepfakes* evoluam para pornografia de vingança, *cyberbullying*, desqualificação de provas em

tribunais, sabotagem política, propaganda terrorista, chantagem, manipulação de mercado e notícias falsas (WEST-ERLUND, 2019.p.39-52 apud SOUZA, SANTAELLA, 2021.p.34). Todavia, já é visto na mídia cenários como estes, demonstrando que se a *deepfake* for utilizada de maneira errônea pode ser uma verdadeira arma digital.

O Código Penal abrange no artigo 216-B os registros não autorizados da intimidade sexual, haja vista a ocorrência de atos como estes, especialmente com mulheres.

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O fato do ordenamento jurídico amparar a vítima nos casos de *deepfake*, como demonstrado no parágrafo único subscrito acima, não significa necessariamente que o uso dessa tecnologia de maneira pejorativa irá diminuir, haja vista que a lei prevê regulamentar aquilo que ocorre no momento de sua vigência, no entanto, assim como já retratado no presente artigo, o Direito não acompanha na mesma velocidade a tecnologia. Evidencia-se que esse desequilíbrio digital e legislativo se torna uma batalha cibernética, em que identificar uma *deepfake* e regularizá-las para que os agentes sejam puníveis, não impede que novas versões de *deepfakes* apareçam.

Essa sequência de *fake news* e a evolução desta para uma *deepfake* com aplicação nociva a humanidade, resultou em uma reação automática do corpo social em desacreditar de tudo aquilo que tem acesso ou acreditar genuinamente em todas as informações.

Essa fenômeno ganhou a terminologia “apocalipse da informação” pelo tecnólogo Avid Ovadya do Centro de Responsabilidade de Mídias Sociais da Universidade de Michigan, demonstrando que a atual realidade se fragmenta em uma polarização de ideais e receios do meio cibernético. “Tais condições só aumentam a importância da mídia confiável para a preservação da democracia. Essas preocupações são mais oportunas e relevantes do que nunca: vivemos em um contexto dominado pela “pós verdade”, em uma era de crescente populismo autoritário, acompanhada de repressões em veículos de jornalismo legítimo e demandas de base por justiça ambiental e racial. Urge que os cidadãos obtenham informações

confiáveis e um melhor entendimento de como se envolver com este ambiente de mídia fragmentado”. (MOONDISASTER, 2021 apud SOUZA, SANTAELLA, 2021.p.35).

Nesse sentido, por mais que o ordenamento jurídico atualize a legislação para incrementar normas legais de tutela a vítima em casos de deepfake, deve haver uma conscientização geral sobre o uso de tecnologias, além de treinamentos e educação de pessoas de todas as idades, afim das mesmas analisarem mais cirurgicamente a veracidade daquilo que está adquirindo.

4.2 DEEPPFAKE E OS DIREITOS DE IMAGEM

Tal qual a natureza da evolução do conceito de *fake news*, a expressão direito à imagem passou por um processo de metamorfose, no que concerne ao seu significado. Isso acontece, haja vista que o direito à imagem não é somente abordar a questão do consentimento necessário para a divulgação de uma fotografia.

Hodiernamente, o direito à imagem está ligado ao uso da tecnologia, tanto na autorização quanto na divulgação, especialmente nos casos de deepfake, em que é possível criar vídeos e fotos com pessoas que não são os indivíduos originais das gravações e capturas, produzindo, portanto, cenas inéditas. Essa mudança reflete no potencial lesivo que isso pode causar na sociedade, afinal, uma violação da imagem é também uma dissociação do direito da personalidade.

Segundo (CORDEIRO, 2017. p.255 apud MEDON, 2021.p.7) “o destino que se dá à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa. A imagem faz, assim, a sua aparição no palco dos bens de personalidade”, sendo por essa razão que a imagem não pode dissociada da veracidade e realidade dos fatos, uma vez que esse direito também atinge a dignidade e integridade da pessoa humana.

Em virtude desse novo conceito, surge também uma subdivisão de imagem-retrato e imagem-atributo. A imagem-retrato é vinculada às expressões, partes do corpo, voz e gestos que remetem a uma pessoa. Já a imagem-atributo refere-se à reputação e prestígio do indivíduo no meio social, este, muitas vezes, é confundido com o direito à honra, pelo fundamento de que a imagem está vinculada à honra, pois a mesma não é autônoma. Entretanto, essa corrente já não pode ser aplicada, haja vista que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, demonstrando

assim que imagem e honra são direitos distintos que independem do potencial lesivo da honra, até porque uma reprodução ou captura de uma pessoa, sem consentimento, mesmo que elogiosa, é uma violação de um direito de imagem tutelado.

Nesse sentido, inúmeras criações que advêm da Inteligência Artificial transparecem um mero photoshop, mas a real é que são deepfakes incapazes de identificar a veracidade do conteúdo. Um exemplo disso foi o Papa Francisco usando um casaco branco, diferente do seu padrão religioso. Tal criação viralizou nas redes sociais e ao redor do mundo, dissociando a imagem do líder da Igreja Católica perante a sociedade e seus seguidores. Essa criação foi feita por Inteligência Artificial, e não compromete necessariamente a honra do Papa, mas possui relação com a sua imagem-atributo.

4.3 O FOMENTO DA DEEPFAKE NA PORNOGRAFIA

Evidencia-se neste tópico a importância em realizar um recorte social em todas as problemáticas inseridas na sociedade e que carecem do Direito. Logo, no que tange às deepfakes, as mulheres são as principais vítimas do uso inadequado dessa tecnologia, especialmente quando se aborda a questão do conteúdo pornográfico. Segundo o artigo científico da revista *Direito e Política*:

Um novo estudo realizado pela Sensity identificou que, em junho de 2020, existiam 49.081 vídeos Deepfakes circulando na internet, demonstrando um crescimento de 330% entre os meses de julho de 2019 e junho de 2020. Ainda em análise dos dados deste novo relatório, foi identificado que a Deepfake Pornography segue sendo a principal e majoritária, sendo que 99% das mulheres, cujas imagens são criadas de forma não consensual, são atrizes e celebridades do setor de entretenimento. O 1% restante corresponde às mulheres do setor de notícias e midiático. (PINTO, OLIVEIRA, 2023).

Muitas dessas Inteligências Artificiais são treinadas para identificar corpos femininos, como por exemplo o aplicativo *DeepNude*, sendo uma forma de opressão de gênero, já que há uma sexualização, objetificação e não consentimento da imagem da mulher.

Dentre os diversos tipos de violação da honra, imagem e, portanto, personalidade da mulher estão os casos de pornografia da vingança, que também se configura como uma violência de gênero. E por mais que haja uma tutela no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 216-B do Código Penal, ainda sim a comprovação dos elementos normativos necessários para configuração desse crime, se tornam mais complexos quando se trata de âmbito digital, já que o anonimato e a dificuldade de se retirar um conteúdo da internet são aspectos singulares do uso midiático. No que concerne ao anonimato, muitos dos usuários que compartilham

deepfakes utilizam de nomes fantasias, não dispendo de endereço eletrônico, físico e tampouco dados capazes de identificar a real pessoa por trás daquele perfil. No que tange a dificuldade de retirar um conteúdo da internet, isso ocorre em virtude da velocidade que o conteúdo se propaga, inserindo em diversos canais de acesso, não ficando somente naquela rede primária de compartilhamento.

Por fim, casos que envolvem a propagação de conteúdo fraudulento, as plataformas digitais podem ser aliados no combate ou ao menos na mitigação deste. No entanto, essa fiscalização ainda depende do Judiciário, mesmo o ordenamento jurídico não estando na mesma velocidade que o avanço tecnológico. Essa subordinação das redes sociais sobre uma ordem judicial acaba por atrasar e dificultar esse combate e mitigação, afinal o Direito possui lacunas que o impossibilita de atuar em todos os campos que carecem do mesmo.

4.4 A AUTORREGULAÇÃO DAS REDES EM SUPORTE À FISCALIZAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Nota-se que no momento atual do presente trabalho, é cristalino que a dificuldade em responsabilizar agentes que utilizam da Inteligência Artificial de maneira inadequada está na existência de lacunas no Direito, afinal cada acontecimento relacionado a essa tecnologia é diferente, necessitando em sua maioria uma análise de caso concreto, para que procure a melhor jurisprudência e normas que amparam a vítima.

No entanto, não há previsão para o fim das falhas legislativas existentes no ordenamento jurídico, tornando-se necessário a busca por outras formas de tutela e até controles, a fim de não modificar o atual regime Judiciário, mas ampliá-lo ao ponto de permitir que as tecnologias fiscalizem outras tecnologias, todavia, nocivas, ao meio cibernético.

Hodiernamente, no Brasil, há o Marco Civil da Internet, que se configura como uma lei capaz de regular o uso da internet no país, abrangendo princípios como o da proteção da privacidade e dados pessoais, inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas e armazenadas por ordem judicial. Entretanto, o MCI aborda, especialmente, no artigo 19º que os provedores de redes sociais não podem, em regra, ser responsabilizados por conteúdos publicados, mesmo que cientes da ilegalidade, com exceção nos casos de pornografia da vingança e da violação de direitos autorais. Portanto, somente podem ser responsabilizados se irem contra um mandado judicial que determinasse a exclusão de um conteúdo.

Já nos regulamentos da Alemanha, a lei conhecida como *NetzDG* estabeleceu uma forma de autorregulação das plataformas para remoção de conteúdos ilícitos nas redes sociais. Com isso, determinou o prazo máximo de 24 horas para remoção de publicação ilícita ou sete dias dependendo da complexidade dos fatos, sob pena de 50 milhões de euros. Tal mecanismo é uma forma de assegurar a efetivação dos direitos individuais, no entanto, ainda é passível de críticas, especialmente, no que diz respeito ao overblocking (bloqueio excessivo de publicações) por receio da multa. Em virtude da frequência desse fenômeno, tornou-se necessário as plataformas realizarem relatórios explicando os procedimentos e fundamentos das remoções de conteúdos tidos como ilícitos.

Dessa maneira, essa autorregulação, assim como ocorre no ordenamento jurídico alemão não impossibilita que o Direito também atue como protetor dos direitos fundamentais. No entanto, haja vista a sobrecarga e as lacunas do Judiciário, o suporte das plataformas digitais para bloqueares e retirarem conteúdos prejudiciais aos usuários tornam esse processo de regulação mais rápido e efetivo, minimizando, por conseguinte, os danos causados pelo uso inadequado de Deepfake. Logo, a permanência do MCI e a amplitude da lei para dar mais liberdade para os provedores atuarem como regulares é uma solução válida para as problemáticas apontadas nos tópicos acima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, os progressos alcançados com a Revolução Industrial foram vantajosos para a construção da hodierna humanidade, principalmente, nos aspectos tecnológicos; ponto central abordado neste presente trabalho. Nesse ínterim, analisa-se que o Direito está, frequentemente, atuando como provedor e especialista em tutela de direitos fundamentais, por consequência disso, a sociedade irá carecer da regulamentação do Judiciário em diversos cenários, não sendo diferente com as modificações que a Indústria 4.0 causou no corpo social. Afinal, grande parte de tudo que o ser humano utiliza no dia a dia precisa estar vinculado a uma rede e Internet. No entanto, essa “ditadura cibernética” abordada no artigo, faz com que surjam diversas tecnologias que são dependentes de Internet e que influenciam a sociedade, mas que o Judiciário não é capaz de acompanhar, tendo em vista que é a velocidade dos progressos e construções tecnológicas são mais rápidas do que o ordenamento jurídico.

Essa lacuna do Direito, no que concerne às tecnologias da Indústria 4.0, em específico, a Inteligência Artificial, faz com que a humanidade adquira inúmeras indagações

acerca do potencial lesivo de uma IA ou até no uso inadequado dessa tecnologia. Dentre o dano que isso pode causar, se tem as questões relativas à responsabilidade civil, que como analisado durante o desenvolvimento do trabalho, ainda não é possível dizer que há uma regulamentação específica que responsabilize genericamente todos os casos em que uma tecnologia dotada de Inteligência Artificial haja de forma prejudicial a terceiros. No entanto, a corrente que mais transparece amparo à vítima é aquela que responsabiliza os fabricantes e desenvolvedores da máquina inteligente, afinal, a tecnologia se encaixa nos conceitos de produto pelo Código de Defesa do Consumidor. Já no que concerne ao uso indevido se tem o fator que essas tecnologias se tornaram tão acessíveis, fomentando casos de *fake news* e violação de direito à imagem, como as *deepfakes*.

Logo, a problemática não está no desenvolvimento da tecnologia, afinal não há como se criar normas que limitem o progresso tecnológico, uma vez que este também pode trazer benefícios da sociedade e faz parte da construção da humanidade e do próprio sistema que rege o corpo social. A principal questão está na adaptação do Judiciário em regulamentar e legitimar o uso de tais tecnologias, todavia isso não é possível, tornando-se necessário o apoio de outras tecnologias para autorregulamentação, afinal isso já se demonstrou efetivo em outros países, como a aplicação da Lei alemã *NetzDG*.

Por fim, o ordenamento jurídico possui altos respaldos, no que diz respeito ao uso de Inteligência Artificial, porém uma ampliação das já existentes normas legais, como a MCI, para que elas abrangem mais cenários condizentes com as tecnologias atuais, poderá redirecionar a sociedade para um sentido mais seguro e consciente das consequências que uma falha no desenvolvimento ou o uso inadequado pode ocasionar para terceiros.

REFERÊNCIAS

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e 2305, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>.

FIDELIS, Vanderson; SOARES, Douglas. OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE ÀS DEEPFAKE. **Revista Pensamento Jurídico**, [s. l.],

30 abr. 2024. Disponível em:

<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/711/617>. Acesso em: 20 jan. 2024.

INDÚSTRIA 4.0: Entenda seus conceitos e fundamentos. **Portal da Indústria**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/industria-4-0/#beneficios>. Acesso em: 23 jan. 2024.

LOPEZ, Miguel. A Responsabilidade dos Administradores pela Utilização de Inteligência Artificial na Tomada de Decisão. **Universidade Católica Portuguesa**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39931/1/203060830.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MARTINS, Karine. O que é a Indústria 4.0. **Politize**, [s. l.], 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-industria-4-0/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MELO, Bricio Luis da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, p. 89-114, out. 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1318/1066>

MEDON, Felipe. O Direito À Imagem Na Era Das Deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civ**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PEDRON, Flávio; REALE, André; RAMALHO, Cleidineia. Uma análise sobre a influência do desenvolvimento tecnológico no Direito. **ConJur**, [s. l.], 23 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/opinioao-influencia-desenvolvimento-tecnologico-direito/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

QUEM inventou a inteligência artificial? Veja como nasceu uma das sensações da ciência. **National Geographic**, [s. l.], 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/03/quem-inventou-a-inteligencia-artificial-veja-como-nasceu-uma-das-sensacoes-da-ciencia>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MARCO Civil da Internet. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC News**, [s. l.], 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SOUZA, Carlos Eduardo; SANTAELLA, Lucia. Deepfakes na perspectiva da semiótica.

TECCOGS – **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 26-44. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/issue/view/n23/409>

YUKARI, Diana; VERONEZI, Luciano. IA pode resultar em prisões injustas, acidentes e preconceitos; veja casos controversos. **Folha de São Paulo**, [s. l.], 01 de maio de 2023. Disponível em: <https://chat.openai.com/c/8848fb62-50cc-4309-aa03-9e32cf50649c>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Submetido em 08.05.2024

Aceito em 12.07.2024